



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19991.000118/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.533 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** DADA SUPERMERCADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO VINCULADO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

Indeferido o crédito pretendido em decisão administrativa definitiva proferida no processo correspondente ao pedido de restituição, indefere-se a compensação que teve como base o referido crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.533 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000118/2009-97

## Relatório

Por bem reproduzir os fatos referentes ao presente processo, peço vênia para adotar o relatório da Resolução n.º 3802-000.089, de fevereiro/2013, de lavra do Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

**Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 18/4/2008, em que informada a compensação do crédito de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep dos anos 2002 a 2007, pleiteado no processo n.º 13603.001722/2008-08, no valor de R\$ 3.075,48, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2008.**

Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 12, a compensação não foi homologada, com base no argumento de que o crédito informado não existia, pois, segundo o Despacho Decisório de fls. 6/11, proferido no âmbito do referido processo de restituição, embora apurado pagamento a maior nos meses de janeiro a março de 2004 e outubro de 2006, no valor total de R\$ 9.971,65, e a menor no mês de novembro de 2006, no valor de 253,77, o direito creditório nele pleiteado fora integralmente indeferido, sob argumento de que o meio utilizado para formalização do pedido, por meio de formulário impresso, fora inadequado, pois, na referida data, era obrigatório o uso do meio eletrônico, conforme estabelecido no programa PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o presente procedimento compensatória teria que aguardar o desfecho final dos autos do citado processo restituição, logo, toda a argumentação ofertada naquele processo deveria ser levada em consideração neste. No final, solicitou a juntada deste processo ao mencionado processo de restituição.

Sobreveio o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que não existia o crédito informado, uma vez que fora mantido o indeferimento integral do crédito pleiteado no processo n.º 13603.001722/2008-08, por meio do Acórdão n.º 28.745, de 24/3/2010, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ. Por falta de previsão legal, também foi indeferido o pedido de apensamento deste processo ao citado processo de restituição.

**Em 3/2/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 22/2/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 45/56, em que reafirmou o argumento aduzido na manifestação de inconformidade, no sentido de que o julgamento deste processo dependia do que fosse decidido nos autos do processo de restituição. Em aditamento, alegou que o direito creditório pleiteado no citado processo consistia nos valores da Contribuição paga sobre as compras do estoque de abertura.**

É o relatório. (e-fls. 65/66 - grifei)

Uma vez que o presente processo tem seu resultado atrelado ao processo n.º 13603.001722/2008-08, no qual consta o pedido de restituição que deu origem ao presente pedido de compensação e onde foi travada a correspondente discussão do direito creditório, o julgamento do processo foi convertido em diligência pela referida Resolução, nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Nos presentes autos, a lide se resume à questão da legalidade da compensação declarada, uma vez que a análise do direito creditório ainda se encontra em julgamento, em grau de recurso especial, no âmbito do processo n.º 13603.001722/2008-08, com tramitação independente deste e que, segundo informação extraída do sítio deste Conselho, encontra-se, desde o dia 30/10/2012, na atividade “ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª Seção Órgão Julgador: 1ª Câmara”.

Em consulta realizado no e-processo, confirmou-se que o Acórdão n.º 3101000.953, proferido em 11/11/2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, foi objeto de recurso especial, interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em fase de análise de admissibilidade, logo, no processo de restituição, ainda não existe decisão definitiva na esfera administrativa.

Nessa condição, é indubitoso que o resultado da decisão definitiva, reconhecendo ou não o direito creditório compensado, constitui questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento do mérito do recurso voluntário em apreço.

Em face dessa circunstância, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que seja: (i) informado o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 422 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo n.º 13603.001722/2008-08; (ii) juntada a cópia do respectivo julgado; e (iii) informado o valor do crédito reconhecido, se for o caso, passível de utilização na compensação em questão. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento. (e-fls. 66/67 - grifei)

Após a juntada do Acórdão n.º 9303-008.610 proferido no referido processo n.º 13603.001722/2008-08 em julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, o processo foi sorteado a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Como já consignado na Resolução n.º 3802-000.089, o Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Quanto à discussão da validade do crédito pleiteado no pedido de restituição ao qual se vincula o presente pedido de compensação, cabe aqui reproduzir o teor do voto vencedor da Conselheira Vanessa Marini Ceconello proferido no acórdão 9303-008.610. Naquela oportunidade, concluiu a CSRF pela não validade do pedido de restituição formulado em meio papel no processo 13603.001722/2008-08, o que prejudica, por conseguinte, a análise da validade do crédito pleiteado, utilizado nas compensações formuladas no presente processo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 15/01/2003 a 20/09/2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO. **Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de**

**restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o vencedor a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(...)

Com a devida vênia ao voto da Ilustre Conselheira Relatora, ousou-se divergir do seu entendimento para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, cabendo a esta Conselheira redigir o voto vencedor que espelha a posição da maioria do Colegiado.

**Cinge-se a controvérsia posta no recurso especial à possibilidade de utilização de formulário em papel para transmissão de pedido de restituição formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, que havia estabelecido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

A matéria foi objeto de julgamento por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no mesmo sentido que prevaleceu nessa ocasião, conforme se verifica do Acórdão n.º 9303-008.230, de 19 de março de 2019, de relatoria do nobre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

[...]

No mérito, é discutido o requisito formal para que um pedido de ressarcimento de IPI possa ser considerado formulado.

Pois bem, a Instrução Normativa SRF n.º 376, de 2003, vigente à época dos fatos em debate, dispõe exatamente sobre o tema, determinando:

em seu art. 2º, a obrigatoriedade de apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP, para situações entre as quais se enquadram os fatos objeto do presente processo;

em seu art. 3º, outras situações em que seria permitido o uso de formulários; e

em seu art. 4º, que o descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º implica que seja considerado não formulado o pedido apresentado.

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos os artigos acima referidos:

Art. 2o O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2, nas seguintes hipóteses:

(...)

III — tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

(...)

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação, (grifo nosso)

Na decisão recorrida, é clara a afirmação da inexistência de comprovação, nos autos, de indisponibilidade do sistema, que impossibilitasse seu uso. Aliás, esse ponto é expresso na própria ementa de decisão recorrida, antes reproduzida. Portanto, adoto as razões de decidir da decisão recorrida que, por sua vez, havia acompanhado o entendimento da decisão de piso.

**Em suma, com o pedido de repetição de indébito realizado fora da forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, entendo que ele deva ser considerado não formulado.**

[...]

Para fins de reforço na argumentação, cita-se, ainda, a ementa do Acórdão n.º 9303-006.244, de 25 de janeiro de 2018, proferido por este Colegiado e de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

Estabelecendo expressamente a Lei n.º 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar e inclusive alterar os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004).

**Diante do exposto, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para considerar como não formulada a restituição transmitida em formulário de papel após 29/09/2003.** (e-fls. 72 e 81/83 - grifei)

Assim, entendeu-se pela impropriedade do uso do formulário em papel pelo sujeito passivo no processo de crédito correspondente ao pedido de restituição, afetando diretamente o presente processo referente aos pedidos de compensação a ele atrelados. Com efeito, uma vez reconhecido que o meio para formular o pedido de restituição foi impróprio, restou prejudicada a análise da validade do crédito pleiteado, sendo mantidas as razões do despacho decisório proferido no presente processo no sentido da não homologação das compensações pleiteadas. Restou igualmente prejudicado o pleito de atualização monetária dos créditos trazidos pela empresa em seu Recurso.

Cumprе salientar que os demais argumentos trazidos no despacho decisório de indeferimento do pedido de restituição que foi igualmente anexado aos presentes autos (“*decadência de parte do pedido*” e “*do mérito*” – e-fls. 8/11) são subsidiários, não precisando ser aqui analisados vez que mantido o fundamento principal (“*do meio papel*” – e-fls. 7/8).

Tratando-se de decisão administrativa definitiva proferida no processo correspondente ao pedido de restituição, encontrando-se o referido processo 13603.001722/2008-08 devidamente arquivado no COMPROT<sup>1</sup>, cabe tão somente aplicar o teor daquela decisão ao presente processo, em conformidade com o próprio pleito da Recorrente, que reconhece a conexão entre os processos.

Ante o exposto, com fulcro nas razões do acórdão da CSRF, cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

<sup>1</sup> Consulta disponível em <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consultados.html>. Informações da localização atual processo 13603.001722/2008-08: Órgão de Origem:DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG **Órgão:ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF** Movimentado em:03/04/2020 Sequência:0013 RM:23602 **Situação:ARQUIVADO UF:DF**